

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização
Tributária junto à Secretaria da
Receita Federal do Brasil e à
Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional.

EMENDA Nº - CM

Dá-se aos incisos I a IV do caput art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art.2º

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;**

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;**

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, **com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;** e



IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de novas condições de parcelamento não garantirá efetividade para adesão ao programa. A medida carece de mecanismos que ampliem o interesse dos devedores em sua adesão, motivo pelo o qual propõe-se a concessão de condições especiais de pagamento dos débitos questionados.

Seguindo o mesmo padrão dos programas de recuperação tributária anteriores, sugere-se a redução no valor das multas, de mora e de ofício, de acordo com cada uma das formas de parcelamento oferecidas, que consiste no maior incentivo para aderir a programas dessa natureza.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)



CD/17317.21556-37